Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
DIVISÃO DE INFORMÁTICA

À LICITAÇÃO - PREGÃO

Objeto: Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Sistemas Informatizados De Gestão Pública, Englobando Cessão Do Direito De Uso, Instalação, Implantação, Treinamento, Customização, Migração, Adequação, Suporte Técnico, Atualização Tecnológica E Assistência Técnica, Para Atender A Diversas Secretarias Desta Municipalidade.

MANIFESTAÇÃO

Cumpri-nos informar que embora a empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA alega, em síntese, que a demonstração do software deu-se na apresentação da cláusula 5 – Especificações Técnicas do Objeto", e arbitrariamente a equipe técnica para avaliação passou a exigir que fosse realizada com base na cláusula 7 do Termo de Referência, entendemos que houve um equívoco por parte da recorrente.

O edital é claro em prevê no item 13.1 a **avaliação dos respectivos módulos dos sistemas, devendo no ato da apresentação detalhar as soluções que se enquadram a cada item que descreve as especificações técnicas**. Logo, não há razão para solicitar a demonstração do software sem exigir a apresentação dos módulos de sistema que a Administração utilizará nas suas atividades de gestão pública.

É importante frisar que a cláusula 13 do edital é composta por vários subitens, sendo necessário cumpri-los de forma conjunta e não isoladamente. Portanto, a demonstração deve ser baseada nas especificações técnicas e módulos, consoante descrito no Termo de Referência, o qual faz parte integrante do Edital, não sendo desarrazoada e nem afasta a objetividade do julgamento.

No que tange a referência do subitem 4.2 que estabelece o prazo para conclusão da implantação, treinamento, customização, migração em até 90 (noventa) dias, e por óbvio a licitante utilizaria o período para eventual customização nas características gerais dos sistemas, mais uma vez há um equívoco por parte da PROJETA TECNOLOGIA LTDA na interpretação da exigência, posto que a cláusula 4 relaciona-se com a fase de execução do contrato, sendo, desta feita, condição posterior à fase de licitação, isto é, após demonstração e aprovação do Software como um todo, sendo cláusula de obrigação da futura contratada. Não devendo ser confundida com a fase de licitação (habilitação).

Além disso, vale ressaltar que esta Administração visa, além da capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica, a capacidade de oferecer módulos de sistema que atendam ao interesse público.

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
DIVISÃO DE INFORMÁTICA

Presidente Kennedy, 17 de dezembro de 2019

Leones Souza Silva
Divisão de Tec. da Informação

Meyrielli dos Santos Bernardo
Direção Geral de RH

Igor Junior das Neves Borges
Divisão de Contratos

Rômulo Brandão Fernandes
Divisão de Compras

Edilene Paz dos Santos
Controladoria Geral

Marilza Machado M. de Almeida
Divisão de Contabilidade

Leilian da Silva Santos
Departamento de Protocolo

Alexandre Martini de Backer
Divisão de Patrimônio

Luiz Vitor Henrique Costalonga
Divisão de Almoxarifado

Ameriana Gomes
Sec. de Ass. Social

Carlos Domingos da Cunha
Sec. de Transporte e Frota

Ana Lúcia Maitam Cruz
Divisão Tributária

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

Processo nº 030046/2018

Pregão Eletrônico n°00015/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA, ENGLOBANDO CESSÃO DO DIREITO DE USO, INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÃO, MIGRAÇÃO, ADEQUAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E ASSISTENCIA TÉCNICA, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE.

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela Empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa acima referida, alegando que a sua desclassificação foi discricionária no que refere a cláusula 13 do edital e cláusula 9 do Termo de referência.

A recorrente alega, em síntese, que sua "Demonstração de Software" foi integralmente cumprida na forma prescrita no Edital do Pregão Eletrônico de nº 000015/2019.

Informamos que tendo a Empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA., Impetrado razões de Recursos e tendo a mesma encaminhado seu Recurso no dia 28/11/2019. Encaminhamos as razões de recurso as empresas participantes do certame para CONTRARAZÕES DO RECURSO conforme registrado em Ata do dia 25/11/2019. Tendo a mesma 03 dias para apresentarem suas contrarrazões, apresentou sua Contrarrazão tempestivamente a empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.
Após análise do exposto pela recorrente a comissão observa e manifesta o que segue:

Considerando a manifestação da empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA.., a comissão de Pregão, analisou o recurso e o parecer técnico será descrito a diante.
Tomando por base a informação e manifestação do Corpo Técnico, cumpri – nos informar que embora a alegação da empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA, em que esta comissão não tenha cumprido o que exige o edital, entendemos haver um equívoco por parte da recorrente.

Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados.

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, nº 79, CENTRO, CEP: 29.350-000, PRESIDENTE KENNEDY/ES - **TELEFAX(28) 3535-1900**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

Outro vejamos o que diz o tribunal de contas da União – TCU, que assim vem se manifestando:

> Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário). (destacamos)

Ocorre que no dia 27/09/2019 esta comissão de licitação publicou conforme solicitação e exigência editalícia, a ata de convocação para apresentação da então empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA, a empresa então protocola no dia 01/10/2019 com o devido agendamento de demonstração das especificações técnicas do objeto. Protocolo este de nº 29.473/2019 chave de consulta – 27315977022019. Já demonstrando ter conhecimento as exigências editalícias e que em nenhum momento fomos questionados sobre tal.

É nítido observarmos que a Recorrente ao protocolar e fazer sua apresentação e o fez sem nenhum questionamento, tinha total conhecimento das normas e exigências editalícias, o que, o só faz seus questionamentos após sua desistência e desclassificação efetuada pela equipe técnica Conforme ata apresentada dias 09/10/2019 e 10/10/2019. Esta Administração prima pelo bom andamento dos procedimentos licitatórios, tendo cautela em sua análise e com toda uma equipe técnica para sua análise. Dizer que favorecemos a atual empresa como demostra seu parecer recursal na folha de 907 dos autos, é no mínimo irresponsável e leviano dado que a todo momento esta comissão agiu dentro dos parâmetros da legalidade, inclusive não participando das apresentações para que pudéssemos ter uma visão impessoal preservando o princípio da isonomia.

Vale ressaltar, que esta Administração visa, além da capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica, a capacidade de oferecer módulos de sistema que atendam ao interesse público. Em manifestação ao qual acompanhamos, a comissão técnica nos informa acertadamente que o edital é claro em prevê no item 13,1 a avaliação dos respectivos módulos dos sistemas, devendo no ato da apresentação detalhar as soluções que se enquadram a cada item que descreve as especificações técnicas. Logo, não há razão para solicitar a demonstração do software sem exigir a apresentação dos módulos de sistema que a administração utilizará nas suas atividades de gestão pública.

É importante frisar que a cláusula 13 do edital é composta por vários subitens, sendo necessário cumpri-los de forma conjunta e não isoladamente. Portanto, a demonstração deve ser baseada nas especificações técnicas e módulos, consoante descrito no Termo de

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, nº 79, CENTRO, CEP: 29.350-000, PRESIDENTE KENNEDY/ES - **TELEFAX(28) 3535-1900**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SETOR DE LICITAÇÃO

Referência, o qual faz parte integrante do edital, não sendo desarrazoada e nem afasta a objetividade do julgamento.

No que tange a referência do subitem 4.2 que estabelece o prazo para conclusão da implantação, treinamento, customização, migração em até 90 (noventa) dias, e por obvio a licitante utilizaria o período para eventual customização nas características gerais dos sistemas, mais uma vez há um equívoco por parte da PROJETA TECNOLOGIA LTDA na interpretação da exigência, posto que a cláusula 4 relaciona – se com a fase de execução do contrato, sendo, desta feita, condição posterior à fase de licitação, isto é, após demonstração e aprovação do software como um todo, sendo cláusula de obrigação da futura contratada. Não devendo ser confundida com a fase de licitação (habilitação).

Por fim temos o **Princípio do Julgamento Objetivo,** este referisse que deve ser julgada a documentação apresentada e a apresentação, com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Diante dos expostos, o licitante tem o dever de ler todas as cláusulas que regem o instrumento convocatório de modo que venha lograr êxito em sua participação regular no certame. Não pode a equipe de pregão flexibilizar a interpretação das cláusulas, pois estaria ferindo os Princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Igualdade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. Assim sendo, agiu esta comissão pautada nestes princípios.

Por conseguinte não verificamos, por parte desta comissão, nenhuma irregularidade procedimental, nem tão pouco que restringisse ou frustrasse o caráter competitivo do Certame, o que mais uma vez foi mencionado equivocadamente pela recorrente.

Desta forma, decidimos considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, no Pregão Eletrônico 015/2019. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para manifestação e parecer.

Presidente Kennedy, 26 de dezembro de 2019.

Leonardo dos Santos
Pregoeiro

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, nº 79, CENTRO, CEP: 29.350-000, PRESIDENTE KENNEDY/ES - **TELEFAX(28) 3535-1900**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Consulente: Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES

Processo n°: 30.046/2018

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – Pregão Eletrônico n°. 0015/2019 – Contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistemas Informatizados de Gestão Pública, englobando cessão de direito de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, adequação, suporte técnico, atualização tecnológica e assistência técnica, para atender a diversas Secretarias desta municipalidade.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação do Pregoeiro Municipal para análise do Recurso interposto pela empresa recorrente **PROJETA TECNOLOGIA LTDA**, às fls. 1082/1090, em face do ato que a inabilitou no certame licitatório em tela.

A licitante **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, apresentou contrarrazões às fls. 1097/1123 ao recurso interposto.

Após, às fls. 1124/1126, a Divisão de Informática, através do servidor Leones Souza da Silva, e os demais servidores que acompanharam a "Demonstração de Software", manifestaram o seguinte, em síntese:

> O edital é claro em prevê no item 13.1 a **avaliação dos respectivos módulos dos sistemas, devendo no ato da apresentação detalhar as soluções que se enquadram a cada item que descreve as especificações técnicas**. Logo, não há razão para solicitar a demonstração do software sem exigir a apresentação dos módulos de sistema que a Administração utilizará nas suas atividades de gestão pública.
>
> É importante frisar que a cláusula 13 do edital é composta por vários subitens, sendo necessário cumpri-los de forma conjunta e não isoladamente. Portanto, a demonstração deve ser baseada nas especificações técnicas e módulos, consoante descrito no Termo de Referência, o qual faz parte integrante do Edital, não sendo desarrazoada e nem afasta a objetividade do julgamento.

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

No que tange a referência do subitem 4.2 que estabelece o prazo para conclusão da implantação, treinamento, customização, migração em até 90 (noventa) dias, e por óbvio a licitante utilizaria o período para eventual customização nas características gerais dos sistemas, mais uma vez há um equívoco por parte da PROJETA TECNOLOGIA LTDA na interpretação da exigência, posto que a cláusula 4 relaciona-se com a fase de execução do contrato, sendo, desta feita, condição posterior à fase de licitação, isto é, após demonstração e aprovação do Software como um todo, sendo cláusula de obrigação da futura contratada. Não devendo ser confundida com a fase de licitação (habilitação).

Além disso, vale ressaltar que esta Administração visa, além da capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica, a capacidade de oferecer módulos de sistema que atendam ao interesse público.

Por fim, às fls. 1127/1129, a Comissão de Licitação, através do Pregoeiro do Município, Sr. Leonardo dos Santos, manifestação no seguinte sentido, em síntese:

> Considerando a manifestação da empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA.., a comissão de Pregão, analisou o recurso e o parecer técnico será descrito a diante.
> Tomando por base a informação e manifestação do Corpo Técnico, cumpri – nos informar que embora a alegação da empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA, em que esta comissão não tenha cumprido o que exige o edital, entendemos haver um equívoco por parte da recorrente.
>
> Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados.

Outro vejamos o que diz o tribunal de contas da União – TCU, que assim vem se manifestando:

> Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário). (destacamos)

Ocorre que no dia 27/09/2019 esta comissão de licitação publicou conforme solicitação e exigência editalícia, a ata de convocação para apresentação da então empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA, a empresa então protocola no dia 01/10/2019 com o devido agendamento de demonstração das especificações técnicas do objeto. Protocolo este de nº 29.473/2019 chave de consulta – 27315977022019. Já demonstrando ter conhecimento as exigências editalícias e que em nenhum momento fomos questionados sobre tal.

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

É nítido observarmos que a Recorrente ao protocolar e fazer sua apresentação e o fez sem nenhum questionamento, tinha total conhecimento das normas e exigências editalícias, o que, o só faz seus questionamentos após sua desistência e desclassificação efetuada pela equipe técnica Conforme ata apresentada dias 09/10/2019 e 10/10/2019. Esta Administração prima pelo bom andamento dos procedimentos licitatórios, tendo cautela em sua análise e com toda uma equipe técnica para sua análise. Dizer que favorecemos a atual empresa como demostra seu parecer recursal na folha de 907 dos autos, é no mínimo irresponsável e leviano dado que a todo momento esta comissão agiu dentro dos parâmetros da legalidade, inclusive não participando das apresentações para que pudéssemos ter uma visão impessoal preservando o princípio da isonomia.

Vale ressaltar, que esta Administração visa, além da capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica, a capacidade de oferecer módulos de sistema que atendam ao interesse público. Em manifestação ao qual acompanhamos, a comissão técnica nos informa acertadamente que o edital é claro em prevê no item 13,1 a avaliação dos respectivos módulos dos sistemas, devendo no ato da apresentação detalhar as soluções que se enquadram a cada item que descreve as especificações técnicas. Logo, não há razão para solicitar a demonstração do software sem exigir a apresentação dos módulos de sistema que a administração utilizará nas suas atividades de gestão pública.

É importante frisar que a cláusula 13 do edital é composta por vários subitens, sendo necessário cumpri-los de forma conjunta e não isoladamente. Portanto, a demonstração deve ser baseada nas especificações técnicas e módulos, consoante descrito no Termo de

Referência, o qual faz parte integrante do edital, não sendo desarrazoada e nem afasta a objetividade do julgamento.

No que tange a referência do subitem 4.2 que estabelece o prazo para conclusão da implantação, treinamento, customização, migração em até 90 (noventa) dias, e por obvio a licitante utilizaria o período para eventual customização nas características gerais dos sistemas, mais uma vez há um equívoco por parte da PROJETA TECNOLOGIA LTDA na interpretação da exigência, posto que a cláusula 4 relaciona – se com a fase de execução do contrato, sendo, desta feita, condição posterior à fase de licitação, isto é, após demonstração e aprovação do software como um todo, sendo cláusula de obrigação da futura contratada. Não devendo ser confundida com a fase de licitação (habilitação).

Por conseguinte não verificamos, por parte desta comissão, nenhuma irregularidade procedimental, nem tão pouco que restringisse ou frustrasse o caráter competitivo do Certame, o que mais uma vez foi mencionado equivocadamente pela recorrente.

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Desta forma, decidimos considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa PROJETA TECNOLOGIA LTDA, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, no Pregão Eletrônico 015/2019. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para manifestação e parecer.

É o sucinto Relatório. Passo a análise.

Inicialmente, verifico que o recurso interposto é **TEMPESTIVO**, haja vista que consoante o disposto no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e item 14.1.3 do Edital, o *dies a quo* foi **25/11/2019** (Ata Resultado Final – fls. 1081), o *dies ad quem* é **28/11/2019**, data da interposição.

Como cediço, um dos pilares que regem as licitações é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles[1] da seguinte forma:

> O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do **Princípio do Procedimento Formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

> Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o **Princípio do Julgamento Objetivo** a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

> Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite,** os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo,** devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,** de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso)

Também, traz-se à baila o **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do **Princípio da Igualdade** que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência[2] acerca do tema aqui tratado:

> A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo **Princípio da Impessoalidade** nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

> Art. 3°. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,** da moralidade**, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Nesse ínterim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio** da proporcionalidade ou **princípio** da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

Observa-se que o Edital é cristalino em exigir da licitante a Demonstração de Software como condição para classificação e habilitação no certame licitatório em tela, senão vejamos:

13 - DA DEMONSTRAÇÃO DE SOFTWARE

13.1. A empresa melhor classificada, deverá em no máximo 10 (dez) dias, a partir da data de convocação feita pela comissão de licitação, apresentar o software para equipe técnica do Município de Presidente Kennedy/ES, formada por um membro de cada setor para a avaliação dos respectivos módulos dos sistemas, designada pelo Secretário Municipal de Administração, para este fim, devendo no ato da apresentação detalhar as soluções que se enquadram a cada item que descreve as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS contidas/descritas no termo de referência.

13.2. A apresentação deverá ser protocolada no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal, situado à Rua Antônio Jaques Soares, 54, Centro, Presidente Kennedy/ES, CEP 29350-000, informando o dia e horário que será feita a demonstração do sistema para a equipe de avaliação designada pelo secretario de administração possa avaliar.

[2] STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

13.3. A apresentação deverá ser autoexplicativa, de forma que a equipe possa identificar todos os itens descritos nas ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO.

13.4. Estando a solução apresentada em conformidade com o descritivo das especificações técnicas contidas no TERMO DE REFERÊNCIA, a empresa receberá o Atestado de Demonstração de Software, atestando que a mesma está apta a iniciar o processo de implantação; que será encaminhado a Comissão de Licitação para divulgação do Resultado Final.

13.5. Havendo alguma solução em desacordo com o descritivo das especificações técnicas contidas no TERMO DE REFERÊNCIA, a equipe técnica irá apontar ao licitante classificado, a qual será desclassificado e, consecutivamente, convocado o próximo colocado.

Como cediço, a exigência de amostras tem sido uma valiosa ferramenta de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação, ou, ao menos, minorar a incidência de problemas na entrega do objeto ou execução do serviço, pois poderá fazer o cotejo do produto ou serviço ofertado com os requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório, antes da declaração do vencedor e por decorrência lógica assinatura do contrato.

Sabe-se que quando não há essa previsão é grande o risco de o gestor constatar somente após a celebração do contrato que o bem, produto ou serviço fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital.

Deste modo, para então solucionar o problema será necessário penalizar a empresa, rescindir o contrato (concedendo prazo para a contratada se manifestar, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, com posterior análise da manifestação e, ainda, eventuais recursos administrativos) e operar nova contratação, o que gera custos, atrasos e retrabalho para a Administração.

O fundamento legal apto a amparar a exigibilidade de amostras no Pregão é o art. 43, IV e V, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária ao Pregão, que impõe a necessária verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, bem como o art. 3º, inciso I, a Lei nº 10.520/2002, que dispõe que a autoridade competente definirá os critérios de aceitação das propostas.

O Tribunal de Contas da União no **Acórdão 2368/2013 – Plenário e Acórdão 1667/2017** Plenário (Agravo, Relator Ministro Aroldo Cedraz) entendeu que:

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

> A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.
>
> Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital.

Consoante pacífica jurisprudência do TCU, a exigência de amostras deve ser imposta somente ao licitante colocado em primeiro lugar, como ocorreu com a licitante **PROJETA TECNOLOGIA LTDA**, classificada nos **itens 01, 02, 03, 04 e 06**.

Ademais, vale registrar que a licitante **PROJETA TECNOLOGIA LTDA** ao participar do presente certame aceitou todas as condições editalícias, inclusive o **item 13 – DA DEMONSTRAÇÃO DE SOFTWARE.**

Desta maneira, inexiste qualquer ilegalidade ou vício procedimental no presente processo licitatório, do ponto de vista jurídico, a fim de macular o prosseguimento do feito, haja vista que o Pregoeiro Municipal agiu observando a legalidade, impessoalidade e demais princípios do Direito Administrativo, em desclassificar e inabilitar a **PROJETA TECNOLOGIA LTDA,** com consequente convocação da subsequente classificada, para realizar a demonstração do software, vide Ata de fls. 897/891.

Por fim, vale destacar que o recurso da empresa **PROJETA TECNOLOGIA LTDA** de fls. 904/915, é intempestivo precocemente, por ter sido interposto antes da abertura do prazo recursal previsto no art. 4, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, razão pela qual não é objeto de análise.

CONCLUSÃO

Assim sendo, comungo do entendimento da Comissão de Licitação de que o recurso interposto pela **PROJETA TECNOLOGIA LTDA**, (fls. 1082/1090), deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, a fim de manter a desclassificação e inabilitada a referida licitante, com a consequente

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

habilitação e classificação da empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, nos **lotes 01, 02, 03, 04 e 06** do Pregão Eletrônico nº 015/2019 – Processo Licitatório nº 30.046/2018.

Ressalto que, **em razão do recurso interposto, a adjudicação competirá à autoridade competente,** conforme preconiza o art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002 e item **15.3** do Edital.

Por fim, registro que a Lei Municipal nº 1.356/2017, estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, **assim, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO para seu regular processamento quanto à adjudicação e homologação do presente**.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy/ES, 08 de janeiro de 2020.

RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Átila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy/ES – CEP: 29.350-000 – TEL: (28) 3535-1900

HOMOLOGAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Requerente: Secretaria Municipal de Administração;

Processo: 30046/2018;

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Sistemas Informatizados de Gestão Pública, Englobando Cessão do Direito de Uso, Instalação, Implantação, Treinamento, Customizada, Migração, Adequação, Suporte Técnico, Atualização Tecnológica e Assistência Técnica, para atender a diversas Secretarias desta Municipalidade.

1. Homologo os termos da manifestação jurídica da Procuradoria Geral às fls 1130/1138.
2. Após, ao Setor de Licitação Pregão para prosseguimento do feito desde que o observado todos os procedimentos legais.

Presidente Kennedy, em 21de janeiro de 2020.

Carlos Antonio Santiago
Secretário de Municipal de Administração

RUA ANTÔNIO JAQUES SOARES, N.° 54 – CENTRO – CEP 29350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ES
E-MAIL semad@presidentekennedy.es.gov.br
TELE FAX (28) 3535-1900 – RAMAIS: 1920 OU 1906